



PROCESSO Nº	:	21.172-9/2018
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
RECORRENTE	:	MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1. Trata-se de **Recurso Ordinário**<sup>1</sup> interposto pela empresa **Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda.**, neste ato representada por sua sócia, **Sra. Mirela Maria Macedo**, contra o Acórdão nº 225/2019 – TP<sup>2</sup>, que julgou procedente a presente Representação de Natureza Externa acerca das irregularidades decorrentes do Pregão Eletrônico nº 105/2017/SESP/MT.

2. Naquela oportunidade, o referido acórdão decretou a inidoneidade da empresa recorrente pelo período de 1 (um) ano para participar de licitações promovidas pela Administração Pública e expediu determinações à atual gestão da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

3. Em seu recurso, a empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda. buscou demonstrar que a penalidade aplicada na decisão proferida pelo Tribunal Pleno não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Argumentou ainda que presta serviços na área de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de saúde hospitalares no Estado de Mato Grosso, com qualidade e responsabilidade social e ambiental, há mais de 10 (dez) anos.

5. Ao final, a recorrente requereu a substituição da inabilitação por penalidade menos gravosa e, alternativamente, caso a pretensão principal não seja acatada, pela

<sup>1</sup> Documento Digital nº 208857/2019.

<sup>2</sup> Documento Digital nº 114507/2019.



redução do período de inabilitação de 1 (um) ano para 3 (três) meses.

6. **É o necessário a relatar, passo a decidir.**

## ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

7. Nos termos dos arts. 273<sup>3</sup> e 277<sup>4</sup>, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Regimento Interno deste Tribunal), cumpro-me efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto.

### I – Legitimidade e interesse de agir

8. Conforme o art. 65 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica deste Tribunal)<sup>5</sup> e art. 270, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, a recorrente detém **legitimidade**, pois figura como parte neste processo.

9. No que se refere ao **interesse de agir**, deve restar demonstrada a necessidade e utilidade da interposição da peça recursal. Considerando que o acórdão atacado atingiu diretamente a recorrente, uma vez que imputou a penalidade de inidoneidade para licitar com a Administração Pública pelo período de 1 (um) ano, ficou configurado o seu interesse de agir.

### II – Cabimento

10. O recurso ordinário é cabível, porquanto interposto contra acórdão

<sup>3</sup> Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

<sup>4</sup> Art. 277. A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhada para o sorteio eletrônico de um Conselheiro relator, não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida, e sobre o Conselheiro que tiver sido substituído por Conselheiro Substituto que atuou como relator ou revisor no processo.

<sup>5</sup> Art.65. Estão legitimados a interpor recurso quem é parte no processo principal e o Ministério Público de Contas.



pronunciado pelo órgão Plenário deste Tribunal, possuindo previsão no art. 64 da Lei Orgânica deste Tribunal<sup>6</sup>, bem como no art. 270, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal<sup>7</sup>.

### III – Tempestividade

11. Considerando o § 1º do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal, **verifico presente a tempestividade** do Recurso Ordinário em análise, tendo em vista que foi protocolado<sup>8</sup> em 19/9/2019 e a data final<sup>9</sup> para interposição de recurso contra o Acórdão nº 225/2019 – TP era o dia 23/9/2019:

Art. 69 Cabem Embargos de Declaração, quando a decisão impugnada contiver obscuridade ou contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

§ 1º. **Os Embargos de Declaração suspendem a execução da decisão embargada e interrompem o prazo para a interposição de outro recurso (grifei).**

12. Ante o exposto, **conheço** este Recurso Ordinário, em razão da presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 270 e 273, com os efeitos **devolutivo e suspensivo**, nos termos do art. 272, I, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

13. Em seguida, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente**.

Cuiabá/MT, 8 de outubro de 2019.

(assinatura digital)<sup>10</sup>

**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**  
Conselheiro Substituto

<sup>6</sup> Art. 64 Das deliberações proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro cabem as seguintes espécies recursais:

I. **Recurso Ordinário**; (grifei).

<sup>7</sup> Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

I. **Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras**; (grifei).

<sup>8</sup> Termo de aceite (Documento Digital nº 130857/2019 e 130871/2019).

<sup>9</sup> Certidão (Documento Digital nº 116736/2019).

<sup>10</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.